



PROJETO DE LEI Nº 37/2025

Institui o Programa Maior Cuidado no Município de Divinópolis.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Divinópolis, o Programa Maior Cuidado, de caráter socioassistencial e intersetorial, integrante da Política Municipal de Assistência social, em articulação com a Política Municipal de Saúde.

Art. 2º O Programa Maior Cuidado tem por escopo promover atenção domiciliar qualificada à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade social, com dependência parcial ou total para a realização das atividades da vida diária, assegurando a proteção social, a promoção da autonomia e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

§1º A atenção domiciliar é ofertada por meio de um cuidador que oferece apoio e orientações relacionadas à rotina como preparo de refeições, banho, uso de cadeira de rodas e atividades físicas.

§2º É beneficiária do Programa a pessoa idosa com 60 (sessenta) anos ou mais que esteja em situação de vulnerabilidade social e apresente dependência parcial ou total para a realização das atividades da vida diária.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I. Fortalecer os vínculos afetivos e de pertencimento da pessoa idosa com sua família e comunidade;

II. Prevenir o agravamento de situações de vulnerabilidade que possam resultar em violações de direitos, negligência, abandono ou riscos à saúde;



III. Prevenir a exclusão social e o isolamento da pessoa idosa, ampliando sua convivência familiar e comunitária;

IV. Promover e manter a autonomia da pessoa idosa, considerando suas capacidades e potencialidades no cotidiano;

V. Contribuir para a redução da sobrecarga associada ao trabalho de cuidados no âmbito familiar, reconhecendo e apoiando a função cuidadora da família;

VI. Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa, por meio do cuidado integral e da articulação em rede;

VII. Contribuir para a prevenção de hospitalizações evitáveis, por meio de acompanhamento contínuo e intervenções precoces em articulação com a saúde;

VIII. Evitar ou postergar o acolhimento institucional da pessoa idosa, priorizando a permanência no convívio familiar e comunitário.

Art. 4º São diretrizes do Programa:

I. Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

II. Integralidade de Proteção Social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado e integrado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e das demais políticas públicas e sociais;

III. Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas públicas e órgãos setoriais;

IV. Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade, risco pessoal e social;



V. Matricialidade sociofamiliar: centralidade da família como núcleo social fundamental para a efetividade das ações e serviços socioassistenciais, considerando que a família deve ser apoiada e ter acesso a condições para responder ao seu papel de proteção às pessoas idosas;

VI. Primazia da proteção social e da convivência familiar e comunitária: o atendimento deve priorizar o convívio familiar e comunitário, evitando o isolamento social e institucional desnecessária da pessoa idosa;

VII. Corresponsabilidade do Cuidado: reconhecimento do cuidado como direito social e como função compartilhada entre família, sociedade e Estado, assegurando às famílias cuidadoras o apoio e as medidas que contribuam para o alívio da sobrecarga física e emocional associada ao cuidado prolongado;

VIII. Participação e controle social: garantia de transparência, acompanhamento e avaliação contínua do programa, com participação dos usuários, familiares, trabalhadores e instâncias de controle social do SUAS e do SUS;

IX. Promoção e defesa de direitos humanos: assegurar à pessoa idosa o acesso a direitos fundamentais, prevenindo negligências, discriminações, violências e violações de qualquer natureza.

Art. 5º O programa atuará, especialmente, por meio do suporte nas atividades da vida diária, cognitivas e sociais, incluindo:

I. Apoio nas atividades de autocuidado, mobilidade e alimentação;

II. Observação e comunicação de sinais de agravamento de saúde ou de fragilização social;

III. Estímulo à socialização, à participação em atividades coletivas e ao fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e intergeracionais;



IV. Apoio emocional e promoção de atividades que favoreçam a autonomia, a autoestima e a participação social;

V. Incentivo e orientação a tratamentos de saúde em articulação com as equipes de saúde responsáveis.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas a partir das orientações e rotinas de cuidados elaboradas conjuntamente pelos Serviços da Proteção Social Básica e das Equipes dos Centros de Saúde, considerando as necessidades identificadas junto à pessoa idosa e à família.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Matheus Dias
Assinatura digital

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir diretrizes para a atendimento domiciliar a pessoas idosas em situação de dependência de cuidados. O apoio do cuidador social às famílias garante a permanência do idoso no território, o fortalecimento dos vínculos afetivos e a prevenção de agravos e vulnerabilidades que possam incorrer em violações de direitos.

O envelhecimento da população é uma realidade crescente em nosso Município, impondo ao Poder Público o dever de adotar políticas que garantam a proteção da dignidade, da saúde e do bem-estar da pessoa idosa, conforme asseguram



a Constituição Federal, o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) e a Política Nacional do Idoso.

O cuidado domiciliar apresenta-se como alternativa eficiente e humanizada ao atendimento exclusivamente institucional ou hospitalar, permitindo que o idoso permaneça em seu ambiente familiar, preservando vínculos afetivos, autonomia possível e melhor qualidade de vida, além de contribuir para a redução de internações desnecessárias e da sobrecarga da rede pública de saúde.

A proposta visa organizar e integrar ações intersetoriais das áreas da saúde, assistência social e direitos humanos, promovendo acompanhamento profissional, orientação às famílias e suporte básico às atividades da vida diária, seguindo o modelo de um Programa que já funciona em Belo Horizonte há mais de uma década.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público e social, que reafirma o compromisso do nosso Município com o envelhecimento digno e saudável, fortalecendo a rede de proteção social e garantindo a efetividade dos direitos da pessoa idosa.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

P6M**803****1KD****6N2**